



TOLEDO LIMA,
PATREZZE & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Improbidade administrativa

Prestamos consultoria customizada a **pessoas jurídicas** em matéria de improbidade administrativa, buscando instituir, aprimorar e viabilizar soluções em políticas de conformidade e gerenciamento de riscos.

Assessoramos, ainda, **pessoas físicas** que estejam sujeitas ao regime jurídico da proteção da probidade (empresários, políticos e agentes públicos em geral) visando a proteção de seus direitos pessoais, políticos, administrativos e patrimoniais.

Nossos serviços incluem também o **patrocínio em processos administrativos e judiciais**, em todas as instâncias e fases recursais, com atuação intensa, criativa e obstinada na defesa que nos é confiada.



Nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21)

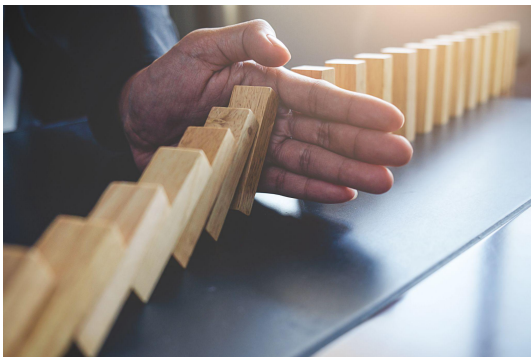
Uma nova sistemática de proteção à probidade pela Lei n. 14.230/21 deve conduzir as pessoas físicas e jurídicas ao **aprimoramento e a otimização dos mecanismos** de mitigação de riscos.

A ampliação das garantias individuais aos acusados de improbidade e os mecanismos de combate aos excessos praticados pelos órgãos de controle, por sua vez, permitem **aos que hoje estejam afetados** por processos desse tipo buscarem **alternativas** para a obtenção de melhores decisões, mais céleres e muito mais adequadas a cada situação.

A extinção da modalidade de improbidade culposa, as alterações nas regras prescricionais, as exigências para que as decisões administrativas ou judiciais apresentem fundamentos específicos, os acordos de não persecução civil são alguns dos **elementos novos que estão à disposição** para serem utilizados em defesa de direitos pessoais, políticos, administrativos e patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas.



A extinção da improbidade de modalidade culposa



A Lei 14.230/21 **limitou** a persecução da improbidade administrativa apenas em relação às **condutas dolosas** (art. art. 1º; art. 9º; art. 10 e art. 11).

Tal limitação beneficia-se do princípio da retroatividade da nova lei mais benéfica (art. 5º, XL, da **CF/88**; REsp 1.353.267, do **STJ**).

Aos que se encontram processados ou apenados por improbidade decorrente de condutas culposas pela lei anterior é autorizado postular a **extinção dos casos** em que estejam envolvidos ou mesmo a **revisão e o fim das restrições de direitos** que já foram impostas.

Autonomia da personalidade jurídica (proteção a sócios, administradores e colaboradores)

A nova lei de improbidade administrativa estabeleceu que os sócios, cotistas, diretores e colaboradores das pessoas jurídicas **não respondem automaticamente** pelos atos de improbidade imputados à pessoa jurídica (art. 3º, §1º).

A integração de tais pessoas ao processo depende da **comprovação**, não só da prática de atos dolosos, mas também de terem **participado** e se **beneficiado diretamente** do ato ímprobo (art. 3º, §1º); a indisponibilidade cautelar de sus bens, destinada a garantir eventual ressarcimento ao erário, depende de **incidente próprio** de desconsideração da personalidade jurídica (art. 16, §3º).

Do mesmo modo, os que se encontram processados ou apenados automaticamente por improbidade imputada às pessoas jurídicas podem **buscar a retroatividade** da Lei mais benéfica (art. 5º, XL, da **CF/88**; REsp 1.153.083, do **STJ**).





Novos limites sancionatórios

A Lei n. 14,230/21 pôs **fim ao tempo mínimo de duração das penas** de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público (art. 12, I e II), além de **limitar a perda da função pública** àquelas de mesma qualidade e natureza à ocupada quando da prática da infração, à exceção da ampliação motivada nos casos de enriquecimento ilícito (art. 12, §1º).

Para a contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, o **intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado** da sentença condenatória passa a ser obrigatoriamente computado (art. 12, §10).





Novos limites sancionatórios

Para os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração (art. 11), a nova Lei pôs **fim** às penas de **perda da função** pública e de **suspensão dos direitos políticos** (art. 12, III).

Sob a perspectiva empresarial, o apenamento dos sócios gestores e administradores também **deverá respeitar as alterações societárias**, inclusive no caso de transformação, incorporação, fusão ou cisão (art. 8º-A). E para as empresas, nestas últimas hipóteses, foi **vedada a transmissão das penas** de multa, de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais, permanecendo apenas a reparação do dano causado e até o limite do patrimônio transferido (art. 8º-A, §1º).

As normas afetas ao caráter sancionador da nova lei de improbidade administrativa submetem-se à **retroatividade** da parte em forem mais benéficas, permitindo a postulação de **revisão** ou **extinção** de penalidades em curso (art. 5º, XL, da CF/88; REsp 1.153.083, do STJ).



Atenção à indicação acusatória e fundamentação condenatória

Dentre as profundas alterações normativas realizadas pela Lei n. 14,230/21, está a obrigação de que **para cada ato** imputado seja indicado pelo órgão acusador **apenas uma tipificação** dentre aquelas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 (art. 16, §10-D).

A indicação, por sua vez, deve vincular as condições de desenvolvimento do processo e **impedir** que o acusado seja, ao final, **condenado por tipo diverso** (art. 16, §10-F, I), tratando como nula a sentença proferida nesse sentido.



Acordo de não persecução civil

A Lei n. 14,230/21 exige que os acordos de não persecução civil firmados entre o Ministério Público e as partes a quem se imputa a prática de ato ímprobo contenham unicamente o integral ressarcimento de danos, com a correlata reversão dos recursos em favor da pessoa jurídica lesada (art. 17-B, I e II), permitindo, assim, que se negocie a **não imposição de multas**, a **conservação do direito de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios e incentivos fiscais, a **manutenção de funções públicas**, a **preservação de direitos políticos**.

Admite-se, ainda, que os acordos de não persecução sejam firmados **em qualquer momento processual**, inclusive durante a execução das sentenças condenatórias (art. 17-B, §4º), permitindo a postulação de **revisão** ou **extinção** de penalidades em curso.

Para as pessoas jurídicas, o acordo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas (art. 17-B, §6º).



Novas regras prescricionais



A ação para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa prescreve em **8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência (art. 23).

A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos **suspende** o prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 23, §1º).

Novas regras prescricionais

Além disso, **interrompe** a prescrição o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, a publicação da sentença condenatória ou a publicação de decisão ou acórdão de Tribunal que confirme condenação ou reforme improcedência de instância anterior (art. 23, §4º, I, II, III e IV).

Uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção e é **reduzido pela metade** (art. 23, §5º).

Tratando-se a prescrição de instituto de direito material (art. 189, CC), submete-se à **retroatividade** mais benéfica, permitindo a postulação da **extinção** de processos ou penalidades em curso (art. 5º, XL, da CF/88; REsp 1.153.083, do STJ).



Outros aspectos de interesse

A nova lei permite que, identificada a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas que **não configurem improbidade administrativa** (dolosa) suficientes para o prosseguimento da ação, o juiz poderá determinar, na forma da Lei n. 7.347/85, a **conversão em ação civil pública** (art. 17, §16); assim, **mitiga-se as sanções próprias da LIA** como a suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e multa, observados os limites da desconstituição do ato lesivo ao patrimônio público (REsp n. 592.693, do STJ).

Impõe a **obrigatoriedade da repercussão das decisões absolutórias** proferidas em outros processos de natureza civil e criminal sobre as ações de improbidade administrativa (art. 21, §§4º e 5º).

Ainda que limitada pelo princípio da menor formalidade do processo administrativo, garante aos acusados o **direito de exercer as garantias de defesa e contraditório nos procedimentos investigativos** instaurados pelo Ministério Público (art. 22, parágrafo único).



Equipe



RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA

Pós-graduado em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).



IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Pós-graduada em Licitações e Contratos Administrativos pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (ESTÁCIO). Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Sistema Educacional Brasileiro (UNISEB).



PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES

Pós-graduando em Direito Cooperativo pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas). Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito, História e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista (UNESP).



RENAN POSELLA MANDARINO

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito, História e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP).





TOLEDO LIMA,
PATREZZE & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Centro Empresarial Neo Ribeirão
Av. Maria de Jesus Condeixa, 600 - Conj. 836 - Ribeirânia - Cep: 14091-240 - Ribeirão Preto - SP
16 4141 9600 | WWW.TLPO.COM.BR